



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
CENTRAL DE PLANTÃO JUDICIAL DE SEGUNDO GRAU - PROJUDI
Avenida André Araújo, s/n - Ed. Des. Arnoldo Péres - Aleixo - Manaus/AM - CEP:
69.060-000 - Fone: 2129-6754

Recurso n.: 0011462-55.2025.8.04.9001
Classe processual: Agravo de Instrumento
Assunto principal: Nulidade / Anulação
Agravante(s): Associação Folclórica Boi-Bumbá Garantido
Agravado(s): Município de Parintins
Comissão Organizadora do Festival Folclórico de Parintins

Decisão

Recebi hoje, em regime de plantão do 2º grau, às 12h09.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por Associação Folclórica Boi-Bumbá Garantido contra com a decisão proferida pelo Juízo Plantonista de 1º grau do interior, Polo 9, vinculado à comarca de Parintins-AM, proferida à mov. 8.1 dos autos da Tutela Antecipada em Caráter Antecedente n. 0005058-40.2025.8.04.6300, por si ajuizada em face de Prefeitura Municipal de Parintins e Comissão Organizadora do Festival Folclórico de Parintins 2025, ora Agravadas.

A referida decisão indeferiu o pedido de tutela antecipada requerida pelo Agravante, por entender que não estavam presentes os requisitos de probabilidade do direito e de ausência de efeitos irreversíveis. Nesse sentido, citou que não foi apresentado documento oficial que comprovasse os nomes dos jurados impugnados como membros da banca, havia fragilidade nas provas anexadas quanto às parcialidades dos nomes impugnados e havia um perigo de dano irreversível ao Festival, de grande dimensão e caráter cultural, caso a tutela fosse posteriormente revertida.

Em suas razões recursais, o Agravante alegou que suas alegações estão devidamente demonstradas, reiterando que há parcialidade dos jurados Matheus Foster Dias, Joana Ramalho Ortigão Corrêa e Adriano Azevedo Gomes de León, por supostamente infringirem o § 3º do artigo 13 do Regulamento do Festival Folclórico de Parintins.

Sustentou que promoveu a devida impugnação perante a Coordenação de Jurados do 58º Festival Folclórico de Parintins, contudo, ela teria requerido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para análise da pretensão, o que se mostraria inviável dada a proximidade do Festival.

Argumentou que a irreversibilidade dos efeitos milita, em verdade, a seu favor, pois se não concedida a tutela de urgência, estaria caracterizado mácula irreversível à integridade do certame.

Diante disso, requereu a concessão de antecipação de tutela recursal, em regime de plantão, para determinar, de imediato, o afastamento dos jurados impugnados e sua substituição por jurados a serem

nomeados após a realização de novo sorteio, com participação do Ministério Público e aplicação de multa em caso de descumprimento.

É o relatório.

Atuo como Desembargador Plantonista substituto, nos termos do art. 11, da Resolução n.º 51/2023 - TJAM, com designação na Portaria n.º 2.406 - TJAM, de 16/6/2025.

Em análise dos autos, observo não haver razão para modificar o entendimento adotado pelo juízo plantonista de primeiro grau.

As alegações de parcialidade dos jurados exigem provas robustas e um mínimo contraditório para fins de se firmar uma premissa sobre a sua veracidade e, diante da proximidade do início do Festival, na data de hoje, não se mostra adequada a interferência judicial no evento de grande repercussão.

Nesse sentido, pondero que a demanda já está submetida à Coordenação e há regras próprias na estrutura interna do Festival para lidar com eventuais parcialidades. Nesse sentido, o próprio artigo 22 do Regulamento citado pelo Agravante prevê as consequências e condutas a serem adotadas:

Artigo 22 - Em caso de impedimento a qualquer jurado e, em havendo tempo hábil e se o fato ocorrer antes da primeira apresentação da primeira noite, a Coordenação de Jurados deverá substituir o(a) jurado(a) impugnado(a), usando o cadastro de reserva.

§1º Caso não seja possível usar o cadastro reserva, a(o) Presidente da Comissão Julgadora poderá acumular a função de jurada(o), preenchendo a vacância, desde que a vaga seja em seu Bloco de Julgamento de origem ou que haja competência curricular.

§2º Caso a(o) Presidente da Comissão Julgadora acumule a função de jurada(o), então ele somente poderá julgar a partir da cabine central, para dar continuidade às suas atividades enquanto Presidente.

§3º Caso não seja possível usar o cadastro reserva e tampouco seja possível aproveitar a(o) Presidente da Comissão Julgadora fora de seu Bloco de Julgamento de origem, então a Coordenação de Jurados poderá avaliar dentre os membros restantes da Comissão Julgadora, a possibilidade de redistribuí-los entre os Blocos de Julgamento, de forma a um último esforço a manter três (03) jurados por cada Bloco de Julgamento, considerando a competência curricular de cada membro.

§4º Somente após esgotados os esforços para se manter três jurados por cada bloco, é que será permitido o julgamento com dois jurados no(s) bloco(s) com a(s) vacância(s) e, nesse caso, ainda será eliminada a menor nota durante a apuração do resultado.

§5º Caso em um ou dois Bloco(s) de Julgamento reste(m) um ou nenhum julgador em uma ou mais noites, então, na(s) noite(s) com tal acometimento, os itens não serão julgados, considerando-se para o resultado do festival, as notas dos demais Blocos de Julgamentos não afetados pela insuficiência. Estando, nesse caso, a Coordenação de Jurados autorizada a utilizar o cadastro reserva, ainda que a chegada do(s) novo(s) jurado(s) ocorra funcionalmente a partir da segunda noite de apresentações.

§6º Caso haja insuficiência de jurados nos três Blocos de Julgamento, ou seja, em havendo um ou nenhum membro, então o julgamento da(s) noite(s) afetada(s) será anulado, estando, nesse caso, a Coordenação de Jurados autorizada a utilizar o cadastro reserva, ainda que a chegada do(s) novo(s) jurado(s) ocorra funcionalmente a partir da segunda noite de apresentações.

§7º Caso algum julgador sinta-se pressionado por qualquer parte, seja para favorecer ou desfavorecer, seja por outra razão prejudicial de qualquer natureza, então, dada a gravidade, deverá solicitar a presença tanto do Presidente da Comissão Organizadora quanto do Coordenador de

Jurados, em sessão privada e apartada, para que sejam tomadas as providências cabíveis, previstas nesse regulamento.

Portanto, o risco de efeitos irreversíveis ao Festival supera o risco de efeito irreversível narrado pelo Agravante, sobretudo porque devem ser respeitadas as regras próprias para as consequências decorrentes de eliminação de jurado, ainda que iniciado o Festival.

Diante disso, indefiro o pedido de efeito ativo requerido no plantão judicial de 2º grau.

Intime-se.

Distribua-se o feito ao seu relator natural.

Cumpra-se.

Manaus, 27 de Junho de 2025.

Cláudio Roessing
Relator